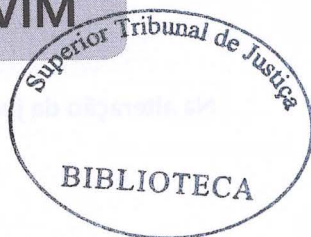


TERESA ARRUDA ALVIM



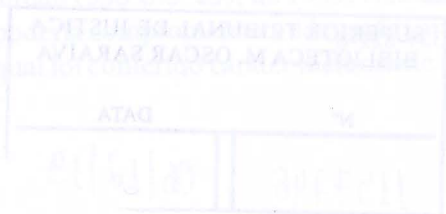
Modulação

na alteração da jurisprudência firme
ou de precedentes vinculantes

Prefácio por
Min. Luiz Fux

THOMSON REUTERS

**REVISTA DOS
TRIBUNAIS™**



PREFÁCIO

O livro que o leitor tem em mãos enfrenta corajosamente um dos temas mais espinhosos do exercício da jurisdição. Seja no contexto do controle de constitucionalidade, nos chamados processos estruturais ou nas delicadas situações de superação da jurisprudência, juízes recorrentemente são confrontados com situações nas quais devem escolher entre a aplicação fria de uma norma jurídica ou a sua mitigação em nome da pacificação social.

Provando que os espinhos acompanham as melhores flores, a Professora Teresa apresenta, em escrita tão leve quanto profunda, uma completa análise da temática da modulação na alteração da jurisprudência. A raiz da *vexata quaestio* reside na fundamental segurança jurídica, que preceitua a vedação à surpresa, a proteção da confiança e a previsibilidade do direito, como fatores essenciais ao adequado planejamento das atividades econômicas e correlatas.

Ensina o Professor da *Harvard Law School* Cass Sunstein que os juízes devem, a princípio, seguir a antiga parêmia *fiat justitia, pereat mundus* – faça-se justiça, ainda que o mundo pereça; porém, caso a possibilidade de que o mundo pereça seja real, talvez aquela solução não seja a mais justa. É o que ocorre, por exemplo, quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma jurídica *tout court*, operando efeitos retroativos, tem a capacidade de inviabilizar a gestão da Administração Pública e comprometer políticas públicas socialmente relevantes. Na Suprema Corte norteamericana, já no caso *Linkletter v. Walker* (381 U.S. 618), de 1965, entendeu-se possível ajustar o momento a partir do qual a superação de jurisprudência produzirá efeitos. No *leading case* *Mapp v. Ohio* (367 U.S. 643), de 1961, a Corte proibiu a utilização de provas obtidas por meios ilícitos em processos criminais, contrariando a orientação anteriormente firmada em *Wolf v. Colorado* (338 U.S. 25), de 1949. Nessa situação, a eficácia retroativa do *overruling* poderia comprometer condenações anteriores, como a de *Linkletter*, motivo pelo qual foi conferido caráter meramente prospectivo à nova orientação.

Precisamente porque a alteração inopinada da jurisprudência acarreta severas dificuldades práticas, estabelece o novo Código de Processo Civil o dever de uniformidade, estabilidade, integridade e coerência dos precedentes, os quais ganham caráter vinculante (artigos 926 e 927 do CPC/2015). Sob a perspectiva da análise econômica do Direito, o respeito aos precedentes é extremamente valioso, porquanto elabora um arcabouço informativo destinado a diminuir a possibilidade de erros judiciários, reduzindo ônus ligados a limitações de tempo e de expertise dos aplicadores do direito. Ademais, os agentes econômicos valorizam a segurança jurídica decorrente de um sistema de precedentes vinculantes. Ao passo que esses agentes são estimulados a se dedicarem a atividades mais produtivas quando seus direitos estão bem delineados e seguros, tem-se ainda o efeito desejável de redução no número de litígios.

A propósito do artigo 927 do novo CPC, Teresa gentilmente lembra na presente obra que o parágrafo terceiro desse dispositivo resultou de proposta de minha autoria, nos trabalhos da comissão responsável pela elaboração do anteprojeto. Cuida-se da regra que permite a modulação dos efeitos da alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, em atenção ao interesse social e à segurança jurídica. A sua inclusão no novel diploma consagra a compreensão de que o estímulo a atividades produtivas e à adequada organização da sociedade apenas é possível à medida que as decisões judiciais sejam motivadas em conformidade com o ordenamento jurídico, conferida primazia de incidência à jurisprudência já firmada em detrimento das impressões pessoais dos julgadores em casos subsequentes.

A experiência de Teresa no magistério, na advocacia e na elaboração do novo Código de Processo Civil geram este maravilhoso fruto para a comunidade acadêmica brasileira. Inegavelmente, tem-se nestas páginas um *must-read* no estudo do instituto da modulação, que semeará as mentes dos juristas atuais para que germinem e produzam um processo civil mais humano no futuro próximo.

Brasília, 15 de julho de 2019.

MINISTRO LUIZ FUX